MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13161.000053/90-41

Sessão de : 06 de julho de 1993
Recurso nº: 88.127
Recorrente: SOMMAR DISTRIBUIDORA DE FRANGOS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

D I L I G E N C I A Nº 203-00.120

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMMAR DISTRIBUIDORA DE FRANGOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

TIBERANI FERRAZ DOS SANTOS - Relator

RODRIGO DARZÉ AU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

fclb/

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13161.000053/90-41

Recurso nº 88.127
Diligência nº 203-00.120
Recorrente : SOMMAR DISTRIBUIDORA DE FRANGOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa em epígrafe foi autuada conforme documento de fls. 01/03, em decorrência de procedimento fiscal instaurado na mesma, quando da fiscalização do IRPJ. Foi apurado omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de compras, evidenciando a utilização de receitas não-registradas na contabilidade da empresa fiscalizada, referente ao ano de 1986.

Às fls. 08, consta cópia do pedido de prorrogação de prazo por quinze dias para apresentação da defesa.

Foi anexada aos autos cópia da impugnação oferecida no processo principal (fls. 10/14), onde a autuada alega em síntese:

a) a falta de escrituração "de notas fiscais de compras" está suportada apenas em uma relação de notas fiscais fornecidas pela empresa vendedora (COPACOL);

b) que não ficou provado no processo, tampouco a empresa admite, que as referidas mercadorias tenham sido a ela destinadas e nem recebidas;

c) a falta de registro contábil denota, tão-somente, omissão de receitas; e

d) solicita seja efetuado novo levantamento de estoque na intenção de se apurarem possíveis diferenças.

Na informação fiscal (cópia) de fls. 37/38, o autor do feito contestou os argumentos de defesa apresentados e propôs a manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade singular (fls. 40/41), considerando que a exigência constante do processo principal foi julgada parcialmente procedente, adotou o mesmo procedimento com relação a este caso, julgando procedente em parte o lançamento.

A recorrente apresentou cópia do recurso constante do processo de IRPJ (fls. 51/57).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13161.000053/90-41
Diligência nº 203-00.120

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifico neste autos que o mesmo originou-se de fiscalização externa, que, por sua vez, deu nascedouro a processo relativo ao IRPJ que tomou o nº 13161.000050/90-52 (fls.42), denominado "processo matriz", do qual este seria "decorrente".

Muito embora entendendo a não-existência de vínculo entre as decisões que forem proferidas no dito processo-matriz com a do presente feito, contudo admito que, na maioria dos casos, os elementos do primeiro, relativo ao IRPJ, contribuem para o perfeito deslinde deste.

E dentre esses elementos, o essencial constitui-se na decisão de última instância administrativa no processo de exigência do IRPJ, proferida pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por tais fundamentos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que se digne de, tão logo disponha desses elementos, e em particular a decisão do 1º Conselho de Contribuintes, providenciar sua juntada aos presente autos, por cópia, devolvendo-o em seguida a este Conselho, para receber julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS